



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO C.M.E Nº 02/08

Estabelece normas para o credenciamento, autorização de funcionamento e supervisão das instituições de Ensino Fundamental Públicas e regula procedimentos correlatos no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Palmeira das Missões, com fundamento na Lei Federal nº 9394/96 e na Lei Municipal nº 3042/01 e na Resolução nº 01/08 do Conselho Municipal de Educação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 1º - O credenciamento é procedimento de iniciativa da mantenedora e consiste na apresentação da instituição para a oferta do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O credenciamento é condição para a autorização de funcionamento e deve atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - A autorização de funcionamento consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta e implantação do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - As instituições de Ensino Fundamental Públicas em funcionamento têm prazo até 31 de julho de 2009 para regularizar sua situação.

Art. 3º - O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação, a ser encaminhado, através de ofício para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com as seguintes peças:

I - Decreto de criação da instituição de ensino;

II - Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico;

III - projeto de formação profissional continuada para os professores e funcionários;

IV - planta baixa com as dependências, dimensões e situações;

V - comprovante das demais exigências referentes ao funcionamento de instituições do Ensino Fundamental:

a - Licença de operação ou Alvará da Secretaria Municipal da Saúde;

b – laudo do Corpo de Bombeiros

VI - fichas de verificação “in loco” com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto às instituições de Ensino Fundamental no que se refere:

a - a identificação do estabelecimento;

b - aos espaços físicos internos e externos;

c - ao mobiliário e equipamentos em geral;

d - à organização do trabalho pedagógico;

e - ao material pedagógico;

f - à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal.

VII - relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao Conselho Municipal de Educação e elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, expressando suas considerações quanto a situação verificada.

Art. 4º - É de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação constituir a Comissão Verificadora, para realizar verificação “in loco” das condições constitutivas dos pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento, analisar a documentação exigida, os laudos técnicos atualizados e elaborar relatórios.

Art. 5º - A autorização de funcionamento de instituições de Ensino Fundamental é concedida pelo Conselho Municipal de Educação por um período de 03 anos, com renovação mediante comprovação da qualidade da educação ofertada, bem como da manutenção das condições exigidas nas Resoluções específicas do Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO II DO RECRENCIAMENTO

Art. 6º - As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal

de Ensino deverão encaminhar pedido de renovação de autorização no prazo de até 6 meses antes do encerramento da autorização em vigência.

I - Cópia do último Parecer de autorização do Conselho Municipal de Educação;

II - Regimento Escolar em vigência;

III - Projeto Político Pedagógico em desenvolvimento;

IV - Fichas de verificação “in loco”, artigo 3º, inciso XI, desta Resolução, com a identificação da Comissão Verificadora e Relatório resultante da verificação, informando a manutenção e melhoria da qualidade pedagógica e de infra-estrutura física.

V - Projeto de Formação Profissional Continuada para professores e funcionários.

Art. 7º - O processo de credenciamento e autorização de funcionamento para as instituições públicas de Ensino Fundamental formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao Conselho Municipal de Educação instruída com os documentos arrolados nos incisos do artigo 6º desta Resolução.

### CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 8º - A Supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertadas nas instituições, públicas e privadas do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino acontecem a partir do processo de credenciamento e autorização de funcionamento e são tarefas do órgão administrador do Sistema de Ensino.

Art. 9º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I - a observância da legislação vigente e das deliberações do Conselho Municipal de Educação;

II - a implementação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III - a articulação de ações com outras Secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV - o Plano Municipal de Educação.

### CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 10 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, constatadas através da supervisão, ocasionará por parte da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação os procedimentos cabíveis.

§ 1º - Advertência e orientação às instituições públicas do Ensino Fundamental, visando solucionar os problemas encontrados e estabelecendo prazo para a sua adequação.

§ 2º - Diligência, sindicância e instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais quando for o caso.

Art. 11 - A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao Conselho Municipal de Educação que, após análise, se pronunciará através de Parecer de :

I - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

II - revogação do credenciamento e autorização, independente da vigência;

III - negativa de renovação da autorização e conseqüente revogação de credenciamento.

§ 1º - A instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação de incisos previstos neste artigo, pode fazer recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 dias, a contar da emissão do Parecer.

§ 2º - Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo Conselho Municipal de Educação em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento e autorização de funcionamento no prazo de 02 anos.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação comunicará ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento, autorização de funcionamento, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento e autorização para as providências cabíveis, quando esgotados os recursos administrativos.

§ 1º - Será encaminhada ao Ministério Público informação referente à instituição que não se credenciar ou renovar a autorização, findado o prazo.

Art. 13 - A cessação de atividades das instituições públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino será solicitada pela mantenedora através de pedido de suspensão de atividades acompanhadas de:

§ 1º - Justificativa de cessação, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, com cópia da ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

§ 2º - indicação de alternativas, para o atendimento das crianças remanescentes.

§ 3º - A Comissão Verificadora da Secretaria Municipal de Educação deverá fazer referência ao número e destino dos alunos remanescentes, às condições de seu deslocamento à nova escola e informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar.

Art. 14 - A cessação de atividades - desativação e extinção - de instituições públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, ocorrerá caso seja comprovada a demanda no Município.

Parágrafo Único - Emitido o ato declaratório de cessação de atividades da instituição pública de Ensino Fundamental, pelo Conselho Municipal de Educação, deve o Executivo Municipal publicar ato de desativação ou extinção.

Art. 15 - Em casos de sinistro, há de se preservar o direito das crianças à continuidade ao atendimento escolar.

Art. 16 - Construção de prédio no mesmo local ou mudança de endereço das instituições configura-se como mudança de sede.

I - A ocupação da nova sede das instituições públicas de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser solicitada, pela mantenedora, ao Conselho Municipal de Educação, mediante envio da ficha de Verificação referente no art. 4, alíneas a, b, c, d, e, e f do inciso VI desta Resolução e Relatório informando as condições do prédio.

Parágrafo Único - A partir do relatório, o Conselho Municipal de Educação formalizará o procedimento mediante Parecer de Permissão de Mudança de sede.

Art. 17 - O aumento de áreas construídas de prédios já existentes das instituições de Ensino Fundamental configura-se como ampliação de prédio escolar.

I - Em caso de ampliação de prédio das instituições públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, as mantenedoras deverão solicitar as licenças emitidas pela Secretaria Municipal da Saúde e de Obras.

II - A ocupação do espaço ampliado será solicitada, antecipadamente, ao Conselho Municipal de Educação pela mantenedora, a qual enviará juntamente um relatório informando as condições do prédio.

Parágrafo Único - A partir do Relatório, o Conselho Municipal de Educação formalizará o procedimento mediante Parecer de Permissão de Ocupação de Dependências.

Art.18 - A alteração de designação ou denominação das instituições públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deverá ser comunicada, pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeira das Missões, 20 de novembro de 2008.

Aprovado por unanimidade, em sessão ordinária realizada em 10 de dezembro de 2008..

Sonia Maria Bazanella  
Presidente do Conselho Municipal de Educação